



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 249/2007
PROCESSO Nº 2005/6940/500006
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1533
RECORRIDA: JUAREZ ARTUR ARANTES
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.089.262-7

EMENTA: Nulidade do lançamento. Autoridade incompetente. Empresa auditada possui faturamento superior ao limite estabelecido para o autuante

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração de nº 2005/001670 e extinto sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública, e **solicitou a emissão de novo auto de infração, conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno**. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Angelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de dezembro de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado por multa formal, por deixar de registrar mercadorias não sujeitas ao pagamento de imposto, referente a entrada de 1.136 cabeças de gado bovino, sendo 101 de bezerras até ano; 930 cabeças de vacas; 53 bezerros de 13 a 18 meses; 52 garrotes; no exercício de 2004; conforme constatado por meio de levantamento específico de gado e demais documentos comprobatórios da infração;

O autuador junta aos autos levantamento específico de gado – conclusão; levantamento específico de gado; resumo da movimentação de rebanho e inventário de gado; R N F- relação de notas fiscais; relação de entradas; total de valores apurados no exercício; relação de saídas; cópias de notas fiscais avulsa; intimação;

O contribuinte de punho outorga procuração para economista acompanhar o feito;

Em 14/12/2005, o contribuinte apresenta impugnação ao feito aduzindo: em sede de preliminar argui nulidade de intimação; vez que sujeito passivo não foi regularmente intimado e notificado, causando cerceamento ao



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

direito de defesa; no mérito combate o auto de infração embasando-se na Portaria 894/2003 artigo 7º, §1º e ao final requer a improcedência do auto de infração;

Aos autos são juntados parte da portaria 894/03; procuração para causídico representar o contribuinte;

Os autos são encaminhados ao julgador singular, que tece as devidas considerações às argumentações do contribuinte; aduz que a lei 1456/04 estabelece as tarefas típicas do cargo de agente de fiscalização e arrecadação, diz que não pode estabelecer o faturamento da empresa pois esta, está dispensada de escrituração fiscal e o valor da movimentação extrapola em muito o estabelecido para empresas de pequeno porte e julga nulo o auto de infração sem julgamento de mérito;

O refaz requer a manutenção da sentença singular.

O contribuinte foi intimado da sentença em 10/05/2006; junta procuração publica e não se manifesta;

Em apenso estão os autos 2005/6940/000015

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga nulo o auto de infração nº 2005/0051670.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para confirmar a sentença, para dar lugar a nulidade do auto de infração nº 2005/001670, pela incompetência da autoridade lançadora naquele momento.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário